



**ANÁLISE TÉCNICA A RESPEITO DA DISPENSA**

Justificativa a contratação por **DISPENSA** de licitação – ART. 24, INCISO II da Lei 8666/93 – Aquisição de Material de Pintura para manutenção da Câmara Municipal de Vereadores de Marechal Thaumaturgo.

**Senhor Presidente da Câmara,**

Trata-se de aquisição de Material de Pintura para manutenção da Câmara Municipal de Vereadores de Marechal Thaumaturgo no valor total de R\$ 12.900,00 (doze mil e novecentos reais) para manutenção das instalações da Câmara Municipal de Vereadores de Marechal Thaumaturgo/AC, enquadrando-se nos ditames do ART. 24, INCISO II, da Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, haja vista, não pairar dúvidas que a empresa **MEI ANTONIO AESIO BANDEIRA DA SILVA, inscrito no CNPJ nº 46.727.080/0001-82,** possui reputação, experiência e conhecimento compatíveis com a dimensão dos serviços que se propõe ao legislativo Municipal.

Ora, tudo isto constatado pela documentação comprobatória acostada no processo, sendo também que o preço ofertado pelo interessado apresenta-se dentro daqueles praticado no mercado, inclusive para não pairar dúvidas realizou-se a pesquisa de preço com elaboração de mapa comparativo o qual evidenciou que a empresa além de ser a única que oferece todos os itens da pesquisa é também a que possui menor preço, e ainda, em razão da natureza do serviço que se enquadra na margem do poder discricionário do Administrador, pessoa competente e autorizada pela Lei para inferir se o serviço a ser contratado por **DISPENSA** é o mais adequado à plena satisfação do objeto.

Somando-se a isso, com fundamento no Art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações, para contratação do objeto em tela, conforme documento acostados do referido processo diretamente nesse dia foi dado exclusividade a empresa **MEI ANTONIO AESIO BANDEIRA DA SILVA, inscrito no CNPJ nº 46.727.080/0001-82,** para aquisição de Material de Pintura para manutenção da Câmara Municipal de Vereadores de Marechal Thaumaturgo no valor total de R\$ 12.900,00 (doze mil e novecentos reais).



**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL THAUMATURGO**

---

O preço é coerente com o preço de mercado, atendendo-se o princípio da economicidade.

BASE JURÍDICA: ART 25, Item I da Lei 8.666/93, atualizada pela Lei 8.883/94.

Por tudo isso, somos de parecer favorável à DISPENSA de licitação na referida contratação. É o entendimento SMJ.

É o parecer "sub censura".

Atenciosamente,

**Getúlio de Andrade Costa**  
Presidente da CPML